



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.557, de 04/10/2010

Processo nº: 59.599

PROJETO DE LEI Nº 10.646

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 7.331/09, para prever, em estabelecimento comercial de locação de equipamentos de informática, computador adaptado para uso por deficiente visual.

Arquive-se.

Alleanfedi
Diretor
18/10/2010



PROJETO DE LEI N.º 10.646

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 26/05/2010	Para emitir parecer: <i>JUN 17 2010</i> Diretor 27/05/2010	CJR Parecer nº 675	projetos vetos argumentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/06/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>JUN 01 2010</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>JUN 01 2010</i> Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 931

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº _____

--	--	--

PP 7.759/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/MAR/10 14:51 059599

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
C32

Presidente
01/06/2010

APROVADO

Presidente
14/09/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.646
(José Carlos Ferreira Dias)

Altera a Lei 7.331/09, para prever, em estabelecimento comercial de locação de equipamentos de informática, computador adaptado para uso por deficiente visual.

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº. 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ – disponibilizará computador adaptado para uso por deficiente visual, na proporção de 10% (dez por cento) do total de equipamentos instalados, sendo no mínimo 1 (um) computador”. (NR)

Art. 2º. O estabelecimento atualmente existente terá prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta lei, contados a partir do início de vigência da sua regulamentação.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento não-adaptado, dobrada a cada reincidência.

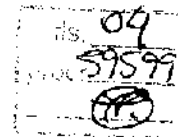
Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pelos índices oficiais.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/05/2010


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 10.646 - fls. 2)

Justificativa

Reapresentamos a matéria objeto do Projeto de Lei nº. 1.623, vez que aquele teve em seu texto incorporadas algumas deficiências de ordem redacional, além de ter merecido um reestudo do critérios nele inseridos, com acréscimo de alguns tópicos que consideramos significativos.

Dai, vale repetir, da justificativa anteriormente oferecida, que o presente projeto “visa obrigar as ‘lan houses’ estabelecidas no Município a disponibilizar computador acessível ao portador de deficiência visual. Referida propositura está alicerçada nos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, no direito de cidadão.

Com a adaptação de computador para acesso do deficiente visual estar-se-á criando uma efetiva interação de todos os cidadãos, assim como permitindo que se construa uma sociedade de plena participação, através da inclusão daquele cidadão no seio da comunidade.

De acordo com estudiosos, a ferramenta computacional abre um espaço de oportunidades aos deficientes visuais.

Assim, por todo o acima exposto é que apresentamos o projeto.”


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



LEI N.º 7.331, DE 24 DE AGOSTO DE 2009

Regula atividade comercial de locação de equipamentos de informática para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Todo estabelecimento comercial que ofereça locação de equipamentos para acesso à Internet, utilização de programas e jogos eletrônicos, como "lan house", "cybercafé", "cybernet" e "cyberoffice", entre outros, manterá cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I** - nome completo;
- II** - data de nascimento;
- III** - endereço completo;
- IV** - telefone;
- V** - número de documento de identidade.

§ 1º. No caso de menor de 18 (dezoito) anos, serão também informados:

- I** - filiação; e
- II** - nome da escola em que estuda e horário das aulas.

§ 2º. O estabelecimento:

I - exigirá dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de qualquer equipamento;

II - registrará o horário inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III - não permitirá o uso dos equipamentos por pessoas que:

a) não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

b) não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo;

IV - manterá as informações e o registro previstos neste artigo por, no mínimo, 60 (sessenta) meses;

V - fornecerá as informações de que trata esta lei unicamente mediante ordem ou autorização judicial;



VI – exporá em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo de cada um e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

VII – terá ambiente saudável e iluminação adequada;

VIII – será dotado de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

IX – será adaptado para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

X – adotará as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

XI – regulará o volume dos equipamentos de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

§ 3º. As informações exigidas por esta lei poderão ser armazenadas em meio eletrônico.

§ 4º. Excetuada a hipótese prevista no inciso V do § 2º. deste artigo, é vedada a divulgação dos dados cadastrais e de demais informações de que trata esta lei, salvo se houver expressa autorização do usuário.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta lei permitir:

I – ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – entrada de adolescentes entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.

Art. 3º. São proibidos nos estabelecimentos de que trata esta lei:

I – venda e consumo de bebidas alcoólicas;

II – venda e consumo de cigarros e congêneres;

III – utilização de jogos ou promoção de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 4º. A inobservância de disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios a serem definidos em regulamento;



II – em caso de reincidência:

a) a multa será aplicada em dobro; e

b) cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 5º. O Executivo regulamentará a presente lei.

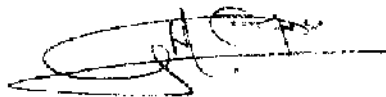
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e nove.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec1



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 675**

PROJETO DE LEI Nº 10.646

PROCESSO Nº 59.599

De autoria do vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.331/09, para prever, em estabelecimento comercial de locação de equipamentos de informática, computador adaptado para uso por deficiente visual.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.
É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito comercial, sendo correto afirmar que o texto do nobre autor interfere em âmbito de iniciativa privada, e fere a livre iniciativa no comércio.

Com o projeto de lei em tela busca-se alterar a Lei 7.331/09, para prever, em estabelecimento comercial de locação de equipamentos de informática, computador adaptado para uso por deficiente visual, interferindo no livre exercício da atividade econômica, como preceitua o art. 170 da Carta Magna, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Desta forma, em face do ordenamento legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade condena a propositura em razão da matéria.



(Parecer CJ nº 675 ao PL nº 10.646 – fls.02)

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada da União Federal, legislar sobre direito comercial, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de Maio de 2010.

Ronaldo Sallés Vieira
Ronaldo Sallés Vieira
Consultor Jurídico

Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro
Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro
Estagiário

ctlcc



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.599

PROJETO DE LEI Nº 10.646, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que altera a Lei 7.331/09, para prever, em **estabelecimento comercial de locação de equipamentos de informática, computador adaptado para uso de deficiente visual**.

PARECER Nº 931

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de competência privativa da União Federal em legislar sobre direito do consumidor. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
08/10/2010

Sala das Comissões, 01.06.2010.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
ANA TONELLI

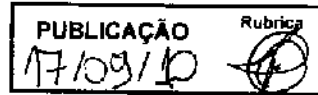
[Handwritten signature]
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ct/cc

[Handwritten signature]
FERNANDO BARDI



Processo nº. 59.599



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.646

Altera a Lei 7.331/09, para prever, em estabelecimento comercial de locação de equipamentos de informática, computador adaptado para uso por deficiente visual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de setembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O § 2º. do art. 1º. da Lei nº. 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XII - disponibilizará computador adaptado para uso por deficiente visual, na proporção de 10% (dez por cento) do total de equipamentos instalados, sendo no mínimo 1 (um) computador". (NR)

Art. 2º. O estabelecimento atualmente existente terá prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta lei, contados a partir do início de vigência da sua regulamentação.

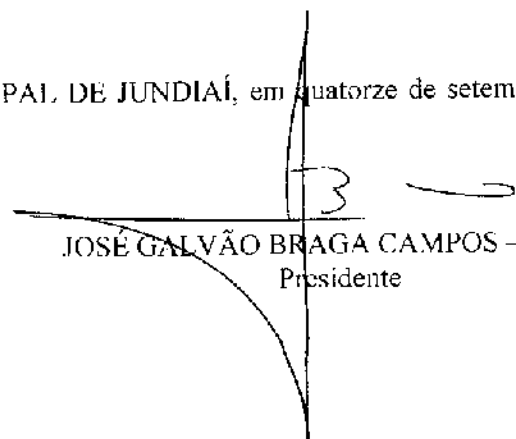
Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento não-adaptado, dobrada a cada reincidência.

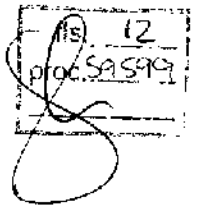
Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pelos índices oficiais.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de setembro de dois mil e dez (14/09/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"
Presidente



Of. PR/DL 1.534/2010
proc. 59.599

Em 14 de setembro de 2010.

Exm^o. Sr.

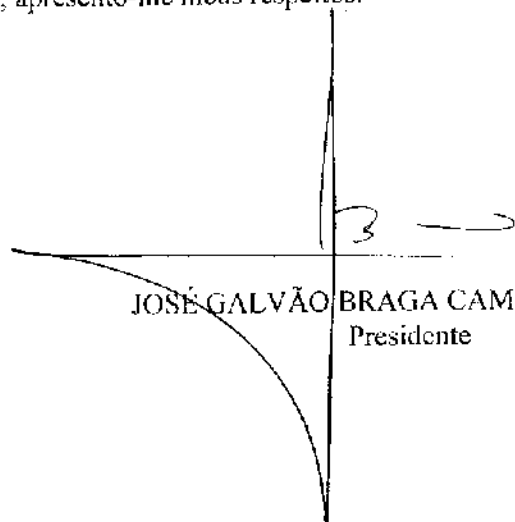
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a,
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.646**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



13
9599
8

PROJETO DE LEI Nº. 10.646

PROCESSO Nº. 59.599

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.534/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/09/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Artur

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/10/10

Almampudi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

ky
59579
P.

OF. GP.L. n.º 353/2010

CÂMARA MUNICIPAL (PROTODOL) 06/OUT/10 15:00 060519

Processo n.º 24.943-0/2010

Jundiaí, 04 de outubro 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Miguel Haddad
Diretoria Legislativa
06/10/2010

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.557, objeto do Projeto de Lei n.º 10.646, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc. I



LEI N.º 7.557, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010

Altera a Lei 7.331/09, para prever, em estabelecimento comercial de locação de equipamentos de informática, computador adaptado para uso por deficiente visual.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº. 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XII – disponibilizará computador adaptado para uso por deficiente visual, na proporção de 10% (dez por cento) do total de equipamentos instalados, sendo no mínimo 1 (um) computador”. (NR)

Art. 2º. O estabelecimento atualmente existente terá prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta lei, contados a partir do início de vigência da sua regulamentação.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento não-adaptado, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pelos índices oficiais.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
08/10/2010 JL

LEI N.º 7.557, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010

Altera a Lei 7.331/09, para prever, em estabelecimento comercial de locação de equipamentos de informática, computador adaptado para uso por deficiente visual.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de setembro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º, do art. 1º da Lei nº. 7.331, de 24 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XII – disponibilizará computador adaptado para uso por deficiente visual, na proporção de 10% (dez por cento) do total de equipamentos instalados, sendo no mínimo 1 (um) computador". (NR)

Art. 2º. O estabelecimento atualmente existente terá prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se ao disposto nesta lei, contados a partir do início de vigência da sua regulamentação.

Art. 3º. A infração desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por equipamento não-adaptado, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pelos índices oficiais.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos